INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.635/2011-5
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R009 - (Peça 223).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário - (Peça 144).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Construtora Andrade Gutierrez Engenharia S/A	Peça 78	9.2 e subitens, 9.3, 9.5, 9.6 e 9.7
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Peça 78	9.2 e subitens, 9.3, 9.5, 9.6 e 9.7
Construtora Queiroz Galvão S/A	Peça 78	9.2 e subitens, 9.3, 9.5, 9.6 e 9.7
Estacon Engenharia S/A	Peça 78	9.2 e subitens, 9.3, 9.5, 9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Estacon Engenharia S/A	18/9/2019 - MG (Peça 167)	6/1/2020 - DF	**Sim**
Construtora Andrade Gutierrez Engenharia S/A	18/9/2019 - MG (Peça 168)	6/1/2020 - DF	**Sim**
Construtora Norberto Odebrecht S/A	18/9/2019 - MG (Peça 170)	6/1/2020 - DF	**Sim**
Construtora Queiroz Galvão S/A	18/9/2019 - MG (Peça 169)	6/1/2020 - DF	**Sim**

Data de notificação da deliberação: 18/9/2019 (Peças 167, 168, 170 e 169).

Data de oposição dos primeiros embargos: 20/9/2019 (Peça 174).

Data de notificação dos primeiros embargos: 23/12/2019 (Peças 227, 230, 229 e 226).

Data de oposição dos segundos embargos: 26/12/2019 (Peça 218).

Data de notificação dos segundos embargos: 16/4/2020 (Peças 261, 258, 264 e 262).

Data de protocolização do recurso: 6/1/2020 (Peça 223).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64583895.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, transcorreu 1 dia.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos primeiros embargos e a oposição dos segundos embargos, também não houve contagem de prazo, uma vez que, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 26/12/2019, mesma data em que os segundos embargos foram opostos.

Quanto ao terceiro lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos segundos embargos e a interposição do recurso, também não houve contagem de prazo, uma vez que o recuso foi protocolado anteriormente à data de notificação dos segundos aclaratórios. Ressalte-se que as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020 suspenderam os prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 1 dia.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	**Sim**

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

> A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal das recorrentes relativamente ao item 9.7 do Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário, visto que o referido item não lhes impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

> 9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

Convém registrar, quanto ao item 9.6 (abaixo transcrito), que, em que pese consista em determinação objetiva direcionada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), as recorrentes possuem interesse recursal, visto que são parte do Contrato PG 225/2000 e a abstenção de pagamentos decorrentes de tal avença acarreta-lhes sucumbência.

> 9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que se abstenha de realizar qualquer pagamento relativo as medições processadas e não pagas na execução do Contrato PG 225/2000, uma vez que o valor de tais serviços foram lançados como crédito em favor dos responsáveis condenados em débito na presente tomada de contas especial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64583895.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelas recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário?	**Sim**

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva "o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros", nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Andrade Gutierrez Engenharia S/A, pela Construtora Queiroz Galvão S/A, pela Estacon Engenharia S/A e pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e subitens, 9.3, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 4/5/2020.	**Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras** **TEFC - Mat. 7730-5**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64583895.